



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Rua Gustavo Richard, 434 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: 48 3287 6525 - Email:
capital.cartaprecatoria@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5133979-89.2022.8.24.0023/SC

AUTOR: PWX TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

AUTOR: POWERSOLUTIONS INFORMATICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial das empresas CPOWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.783.093/0001-78, e PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.165.209/0001-61, ajuizada em 15/12/2022.

Em decisão interlocutória (evento 7) restou determinada a realização de constatação prévia, nomeando para o encargo a empresa **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER – IPRU**, ficando como responsável: Thais Curcio Moura (thais@ipru.com.br) e Diego Dias Abraham (diego@ipru.com.br).

Sobreveio, então, laudo de constatação prévia (evento 10) em que informou, a administração judicial, o preenchimento de todos os requisitos exigidos pelos arts. 47, 48 e 51 da lei 11.101/2005.

Indica em seu relatório sobre o diagnóstico global do deferimento à recuperação o seguinte panorama:

Diagnóstico Global do deferimento à recuperação judicial - com deferimento de plano	
Diagnóstico Global	Deferimento
Diagnóstico do art. 47 (ISR)	Deferimento
Diagnóstico do art. 48 (IADe)	Deferimento
Diagnóstico do art. 51 (IADu)	Deferimento

Ao final, conclui a administradora judicial que o índice de suficiência recuperacional (ISR) do Grupo Powers resultou no total de 100 (cem) pontos; O índice de adequação documental essencial (IADe) do Grupo Powers resultou no total de 50 (cinquenta) pontos; O índice de adequação documental útil (IADu) do Grupo Powers resultou no total de 130 (cento e trinta) pontos, opinando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Com isso, vieram-me os autos para análise.

É o relato do necessário:

DECIDO

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Destaco, inicialmente, que o pedido de recuperação judicial é posto à disposição da empresa que demonstrar, escorreitamente, a sua situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira.

No artigo 51 da Lei nº 11.101/2005 tem-se que a petição inicial deve ser instruída com uma série de requisitos legais e, dentre eles, no inciso I assevera-se que "a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira" (grifei).

Waldo Fazzio Junior assenta que:

A ação de recuperação judicial é a dicção legal, tem por fim sanear a situação gerada pela crise econômica-financeira da empresa devedora. Não se entenda, porém, que se contenda, exclusivamente, com a persecução desse norte. Não é mera solução de dívidas e encargos. **Tem em conta a concretização da função socioeconômica da empresa em todos os seus aspectos** (Nova Lei de Falência e Recuperação de Empresas. 2a ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 128). (grifei)

É fato que as empresas requerentes passam por dificuldades financeiras, nos moldes da documentação acostada, tanto pela diminuição de receita como pelo aumento dos custos operacionais, prejudicando, severamente, o resultado da atividade empresarial. Além disso, realizada a constatação prévia, verifica-se que fora apurado em detalhes a situação atual da empresa, de maneira técnica, clara e precisa, **assinalando os pormenores que indicam a necessidade e viabilidade do presente pedido de recuperação judicial.**

Extrai-se da conclusão do laudo de constatação prévia (Evento 10, PET1):

[...] através da visita in loco foi possível constatar que a empresas do Grupo Powers estão sediadas no endereço indicado no momento do pedido inicial, ou seja, Rua Joe Collaço, 968, bairro Santa Mônica,



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Florianópolis/SC, e a atividade empresarial está sendo exercida. Em relação a estrutura física, constatou-se a existência da sede das empresas, composta por terreno e edificação próprios, bem como dos ativos operacionais (equipamentos para processamento de dados, computadores e periféricos, aparelhos telefônicos, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios)[...]

Destaca-se que a administradora judicial, vistoriou a sede das empresas nesta cidade no dia 20/01/2023, porém afirma que não se obteve êxito na coleta das informações, uma vez que nenhum dos responsáveis pelas empresas estava presente. Alega que restou agendada nova diligência que foi realizada em 23/01/2023, ocasião que o sr. André Matias (CEO) e Lais Felisbino Alves (gerente administrativo financeiro) estiveram presentes para fornecer as informações aos peritos. Menciona ainda, que na oportunidade constatou-se que as empresas estão sediadas no endereço indicado no momento do pedido inicial, ou seja, Rua Joe Collaço, 968, bairro Santa Mônica, Florianópolis/SC, e a atividade empresarial está sendo exercida através de 21 colaboradores.

Consta do teor do laudo que durante a visita *in loco* foi constatada a existência da sede das empresas, composta por terreno e edificação próprios, bem como dos ativos operacionais (equipamentos para processamento de dados, computadores e periféricos, aparelhos telefônicos, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios).

Quanto à **consolidação substancial**, apontam que as atividades empresariais são conduzidas em administração vinculada/conexa ou complementar uma à outra, sendo que os processos administrativos e operacionais também são unificados, bem como há vinculações de ativos e passivos, bem como de empregados, que utilizam o mesmo endereço.

Indicaram as autoras que a POWERSOLUTIONS foi ampliando sua base de clientes e sua área de atuação e, com isso, se criou a PWX, responsável pela criação e comercialização de inteligência artificial, compondo um grupo econômico conhecido como grupo POWERS, atuando de forma coordenada, de maneira que uma empresa é complemento da outra (Evento 1, INIC1).

Desde já, ressalto que o tratamento uno necessário à consolidação substancial implica na junção dos credores em uma só lista, bem como na apresentação de um só plano de recuperação judicial.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

Desse modo, considerando, ainda, que as empresas continuam exercendo as atividades laborativas, ou seja, subsiste a produção de renda e, com efeito, ante a constatação, neste momento processual dá viabilidade ao pedido, conforme consta no resultado no laudo nos documentos acostados, merece deferimento o processamento da recuperação judicial.

II – PRAZOS PROCESSUAIS E MATERIAIS.

Com o advento da lei 14.112/2020, que alterou significativamente a lei 11.101/2005, regramento responsável pelo processamento de recuperações judiciais e falências, a nova redação do inciso I do §1º do art. 189, passou assim, a vigorar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)**, desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: **(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)**

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos; e

Antes disso, este juízo já fixava a contagem dos prazos de 60 (sessenta) dias para juntada do plano de recuperação judicial e de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period* **em dias corridos**, em conformidade com a boa doutrina e o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, essa nova disposição encerrou a discussão quanto ao tema, trazendo a contagem em dias úteis como regra aos processos de recuperação judicial e de falência.

III – COMPETÊNCIA PARA DELIBERAR SOBRE A CONSTRIÇÃO DE BENS DA REQUERENTE

Já constou devidamente fundamentado, na decisão proferida no Evento 6 acerca da competência para deliberar sobre a constrição dos bens pertencentes as requerentes.

De todo modo, nunca é demais ressaltar que a partir do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, é do juízo da recuperação judicial essa competência, consoante a súmula 480 do colendo Superior Tribunal de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

Justiça, de modo que deverão, as requerentes, providenciarem a expedição dos ofícios à todas as ações em que figura como parte, visando cientificá-los de tal situação, evitando assim possíveis atos de constrição.

Além disso, deferido o processamento da Recuperação Judicial, dá-se início ao *stay period*, prazo de 180 dias em que restam suspensas todas as ações e execuções contra as recuperandas, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei, de modo que resta, dessa forma, resguardado ainda que provisoriamente, a manutenção das Recuperandas sob a posse dos bens em alienação fiduciária, conforme nova redação dada ao referido dispositivo:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

Frisa-se que este juízo não se torna competente para o processamento das ações, contudo no caso de constrição de bens, caberá a consulta prévia deste juízo para manifestar-se acerca da essencialidade dos bens da empresa em recuperação judicial, **findado ou não o stay period.**

Em razão de todo o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** das empresas **POWERSOLUTIONS INFORMÁTICA LTDA** e **PWX TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.**, na forma do art. 52 da Lei nº 11.101/05 e, por consequência:

1.1) Arbitro honorários em favor da INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER – IPRU pela realização da constatação prévia, em R\$3.000,00 (três mil reais) a serem suportados pelas recuperandas, devendo efetuar depósito diretamente na conta corrente nº 24333-5, da agência 7197, **5133979-89.2022.8.24.0023** **310038120144.V25**



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

do Banco Itaú, em nome do Instituto Professor Rainoldo Uessler – CNPJ nº 00.987.340/0001-58, **no prazo de 5(cinco) dias, comprovando-o em igual prazo, nos autos, sob as penas da lei;**

1.2) Mantenho como administradora judicial **INSTITUTO PROFESSOR RAINOLDO UESSLER – IPRU**, por meio de seus responsáveis Thaís Curcio Moura (thais@ipru.com.br) e Diego Dias Abraham (diego@ipru.com.br), que deverá firmar o termo de compromisso em 48 (quarenta e oito horas).

Deverá a administradora judicial apresentar proposta de honorários devidamente fundamentada, em 10 (dez) dias, considerando-se a disposição contida no art. 24 da Lei n. 11.101/05, e outros subsídios como complexidade das atividades, número de horas dedicadas, número de pessoas e setores que atuarão e fiscalização das atividades. Apresentada a proposta, manifeste-se a Recuperanda em igual prazo;

1.3) Adianto, porém, que o valor e a forma de remuneração podem, posteriormente, sofrer alterações depois da manifestação do administrador judicial nos autos e a juntada de informações que permitam conhecer minuciosamente a capacidade de pagamento das requerentes e o grau de complexidade do trabalho, de modo que sejam preenchidas as exigências do artigo 24 da Lei nº 11.101/05, cujo teto não poderá ser ultrapassado;

1.4) Determino a administradora judicial que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informe a situação das recuperandas, para fins do artigo 22, inciso II, alíneas “a” (parte inicial) e “c”, da Lei nº 11.101/05;

1.5) Determino, ainda, que apresente relatórios mensais, sempre em incidente próprio à recuperação judicial, exceto o acima (1.4), de modo a facilitar o acesso às informações, **observando a Recomendação n. 72 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a padronização dos relatórios do administrador judicial;**

1.6) Cumprir integralmente, as disposições contidas no art. 22, I, “k” e “l”, indicando oportunamente, o endereço eletrônico onde constarão as peças principais do feito à disposição dos credores;

2) Determino que as recuperandas apresentem o plano de recuperação judicial no **prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos** depois de publicada a presente decisão, na forma do artigo 53 da Lei nº 11.101/05, sob pena de ser decretada a falência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital**

2.1) Apresentado o plano, intime-se a administradora judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias) conforme estabelece o art. 22, II, “h” da lei 11.101/2005;

2.2) Após, expeça-se o edital contendo o aviso do artigo 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções;

3) Determino que as recuperandas apresentem certidões negativas de débitos após a juntada do plano de recuperação judicial aprovado (Art. 57 da lei 11.101/2005);

4) Determino a **suspensão de todas as ações ou execuções contra as recuperandas e seus sócios solidários**, pelo período inicial, de 180 (cento e oitenta) dias corridos, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei;

4.1) O decurso do prazo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, nos termos do §4º - A do art. 6º e na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 todos da lei 11.101/2005;

5) Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as recuperandas pelo período, inicial, de 180 (cento e oitenta) dias, conforme preceitua o art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/05;

6) Determino às recuperandas, sob pena de destituição de seu administrador, a apresentação de contas demonstrativas mensais, em incidente próprio aos autos principais – e diverso daquele mencionado no item 1.5 acima - enquanto perdurar a recuperação judicial, iniciando-se no prazo de 30 (trinta) dias corridos depois de publicada a presente decisão;

7) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público, das fazendas públicas federal, estadual e municipal em que o devedor tiver estabelecimento e a comunicação à Corregedoria-Geral da Justiça, à Justiça Federal, Justiça do Trabalho a fim de que tomem conhecimento da presente ação e informem eventuais créditos perante as devedoras, para ciência aos demais interessados;

8) Determino a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

a) o resumo do pedido das Recuperandas e da presente decisão, que defere o processamento da recuperação judicial;

b) a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

c) a advertência do artigo 55 da Lei nº 11.101/05 e acerca do prazo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação do edital, para habilitação dos créditos **diretamente ao administrador judicial**, na forma do art. 7º, § 1º, da mesma lei;

8.1) os credores devem apresentar diretamente a administradora judicial os documentos das habilitações – ou eventuais divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas -, de modo que, se juntados ou autuados em separado, **deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação;**

8.2) publicada a relação de credores pela administradora judicial, eventuais impugnações que alude o artigo 8º da Lei nº 11.101/05 deverão ser protocoladas como incidentes à recuperação judicial;

9) Determino aos credores arrolados no artigo 49, §3 da Lei nº 11.101/05, que, imediatamente, abstenham-se ou cessem qualquer ato que implique na venda ou na retirada do estabelecimento da autora dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos da suspensão acima exposto;

10) Oficie-se, ainda, à Junta Comercial para que proceda à anotação da recuperação judicial no registro correspondente;

11) Advirto que:

a) caberá às recuperandas a comunicação das suspensões acima mencionadas aos juízos competentes, devendo providenciar o envio dos ofícios à todas as ações em que figura como parte;

b) não pode desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação do pedido pela assembleia-geral de credores;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Rec. Judiciais, Falências e Concordatas da Comarca da
Capital

c) as requerentes não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial; e

d) deverá ser acrescida, após o nome empresarial das recuperandas, a expressão "em Recuperação Judicial", em todos os atos, contratos e documentos firmados;

e) os credores poderão requerer a qualquer tempo, a convocação da assembleia-geral para constituição de comitê de credores ou a substituição de seus membros;

f) é vedado às recuperandas, até a aprovação do plano de recuperação judicial, distribuir lucros ou dividendos a sócios ou acionistas, sujeitando-se o infrator ao disposto no art. 168 desta Lei.

12) Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as recuperandas exerçam suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310038120144v25** e do código CRC **1fc7a52d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI
Data e Hora: 26/1/2023, às 16:52:20

5133979-89.2022.8.24.0023

310038120144.V25